HORA CARDOSO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E 8ª RAJS DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO.

SUPERMERCADO MAX MANIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.309.251/0001-79, com sede na Avenida Dr. Fabio Dal Fabro, nº 243, Vila Alegrete, CEP 19500-000, na cidade de Martinópolis, Estado de São Paulo e **SUPERMERCADO MAX MANIA LTDA (Filial),** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.309.251/0002-50, com sede na Avenida Dom Pedro II, nº 1.326, Centro, CEP 19600-000, na cidade de Rancharia, Estado de São Paulo, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores e advogados que esta subscrevem, com supedâneo na Lei nº 11.101/2.005 alterada pela Lei 14.112/2.020, impetrar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA COM PEDIDO LIMINAR**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Tel. (18) 3221-1590
www.horacardoso.adv.br
:ato@horacardoso.adv.br
Rua Eufrásio de Toledo, 92
Jd. Marupiara | CEP 19060-100
Presidente Prudente | SP

HORA CARDOSO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. DA COMPETÊNCIA

De acordo com texto normativo do artigo 3º, da Lei nº 11.101/05, competente para a propositura do pedido de recuperação judicial, o Juízo do local do principal estabelecimento do empresário devedor.

> **Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil**.

No presente caso, a atividade principal é desenvolvida pela Requerente na comarca de Martinópolis, Estado de São Paulo, que compõe a Circunscrição Judiciária da Comarca de Martinópolis, que pertence a Região Administrativa Judiciária de Presidente Prudente.

Recentemente, após a aprovação da Resolução nº 877/22, foi criada a Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem no Estado sediada na comarca de São José do Rio Preto (abrangendo as distribuições das 2ª RAJ/Araçatuba, 5ª RAJ/ Presidente Prudente e 8ª RAJ/São José do Rio Preto).

Portanto, indubitável que o foro correto para a distribuição do presente pedido e para a fixação do juízo universal, é a Comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

2. DA NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO – EXPOSIÇÃO FÁTICA

De início, importante destacar que a Requerente se refere a um supermercado tradicional, que comercializa produtos de grande consumo,

Tel. (18) 3221-1590
www.horacardoso.adv.br
:ato@horacardoso.adv.br
Rua Eufrásio de Toledo, 92
Jd. Marupiara | CEP 19060-100
Presidente Prudente | SP

sobretudo alimentos, produtos de higiene, bebidas, possuindo padaria e açougue, localizado nos municípios de Martinópolis e Rancharia, ambos no Estado de São Paulo.

A Requerente foi constituída sob o tipo jurídico de Microempresa, e seu objeto social compreendia "*Comércio varejista de bebidas e Carvão (loja de Conveniência)*".

As atividades da Requerente se iniciaram em outubro de 2009 na cidade de Martinópolis, com uma pequena Loja de Conveniência denominada *"Adriano Esterquile Conveniência",* cujo fundador foi o Sr. Adriano Esterquile.

Naquela época, foi dado início ao empreendimento, e com o emprego de seu esforço e atendimento diferenciado, transformou uma pequena conveniência em um ambiente acolhedor e familiar.

Posteriormente, em novembro de 2014, houve a alteração do objeto social da empresa, bem como no nome empresarial, passando a constar "*Mercado"* e "*Adriano Esterquile Mercado",* respectivamente.

Com o crescimento da empresa, em novembro de 2016, houve nova alteração do objeto social da empresa, passando a constar "*Mercado, Aluguel e Locação de Móveis e utensílios para festas*".

Além disso, a fim de expandir o negócio, houve a abertura de filial na comarca de Rancharia, localizada Avenida Dom Pedro II, nº 1326, Centro.

Com a alteração feita em fevereiro de 2022, atualmente, a Requerente é denominada **SUPERMERCADO MAX MANIA LTDA,** constituída sob o tipo jurídico de Sociedade Limitada Unipessoal, e seu objeto social compreende "*Mercado, Aluguel e Locação de Móveis e utensílios para festas*".

Tel. (18) 3221-1590
www.horacardoso.adv.br
:ato@horacardoso.adv.br
Rua Eufrásio de Toledo, 92
Jd. Marupiara | CEP 19060-100
Presidente Prudente | SP

Atualmente, o objeto social da Recuperanda compreende "*Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados".*

Com isso, a marca **SUPERMERCADO MAX MANIA LTDA** foi ganhando espaço em suas ações nos negócios, sempre privilegiando um atendimento humanizado, com destaque nas cidades de Martinópolis e Rancharia:

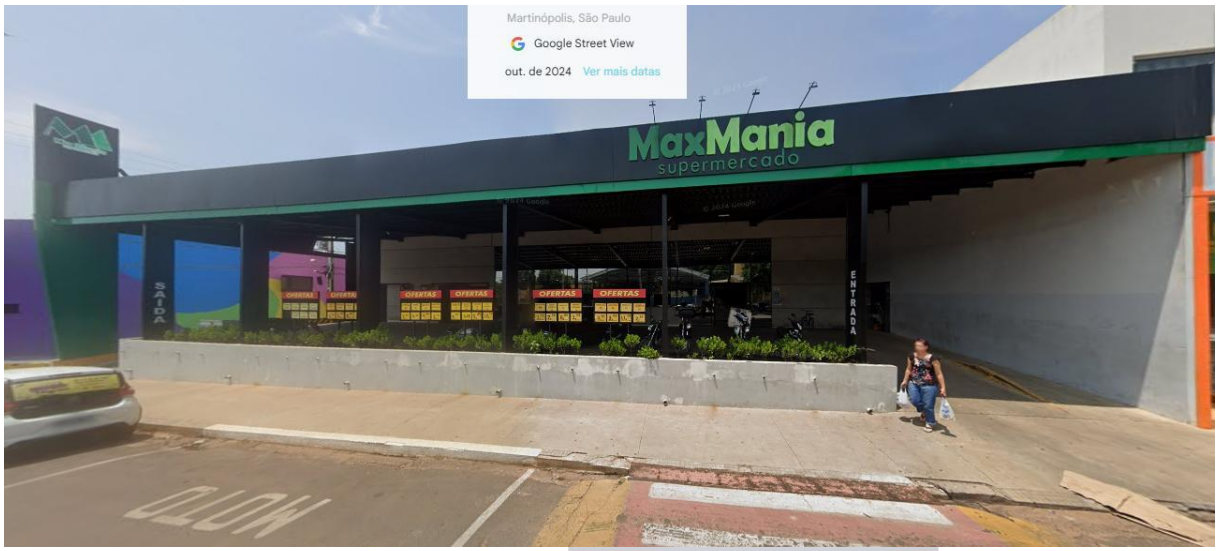

Tel. (18) 3221-1590
www.horacardoso.adv.br
:ato@horacardoso.adv.br
Rua Eufrásio de Toledo, 92
Jd. Marupiara | CEP 19060-100
Presidente Prudente | SP

Portanto, a consolidação e maturação natural do negócio, aliado ao desenvolvimento econômico regional, fizeram o empreendimento prosperar, razão pela qual houve sua expansão, passando a atender as mais diversas necessidades de seus consumidores, dentre as quais passou a expandir e diversificar os seus negócios e locais de atendimento.

Assim, com mais de 15 (quinze) anos de história, a empresa atua hoje com hortifruti, açougue, padaria e mercearia, prestando serviços diferenciados aos consumidores.

A empresa Impetrante obteve faturamentos significativos durante toda sua história, conforme podemos observar através dos balanços e balancetes acostados nos autos.

Nota-se que apesar do Brasil enfrentar, nos últimos anos, uma crise sem precedentes, em função de reiterados eventos políticos, econômicos e sanitários que culminaram em um aumento discrepante na taxa de juros e inflação na cadeia de suplementos no Brasil, a Requerente se manteve em pé.

No entanto, com o cenário descrito acima tornou-se uma tarefa muito difícil para a empresa manter sua margem de operação, sendo obrigada a trabalhar com uma margem reduzida para se manter no mercado.

Destaca-se que com a crise sanitária, houve um aumento nas vendas, porém, outros mercados da região também começaram a crescer, aumentando a concorrência com a empresa Requerente.

Importante mencionar, o crescimento de aberturas de mercados atacadistas nas regiões próximas as cidades de Martinópolis e Rancharia, influenciando nas vendas dos minimercados, como a empresa Requerente.

Tel. (18) 3221-1590
www.horacardoso.adv.br
:ato@horacardoso.adv.br
Rua Eufrásio de Toledo, 92
Jd. Marupiara | CEP 19060-100
Presidente Prudente | SP

Com isso, a empresa começou a trabalhar com a margem de lucro reduzido para se manter em igualdade no setor.

Ademais, visando aumentar a competitividade com as redes atacadistas da região, a empresa optou por iniciar um ciclo agressivo de investimentos internos, a fim de possibilitar a modernização de suas lojas, troca de sistema de refrigeração e expansão nas áreas de padaria e açougue.

Assim, para administrar o Supermercado, no intuito de cumprir com as obrigações de quitar seus funcionários e fornecedores, a Requerente ficou descapitalizada, visto que, a margem de lucro fora reduzido drasticamente, não comportando mais todas as obrigações contraídas, motivo pelo qual se viu obrigada a recorrer aos empréstimos bancários, submetendo-se às altas taxas de juros praticados pelas instituições financeiras, para manter a atividade.

Consequentemente em razão da retração da margem de lucro da atividade econômica, e a manutenção da alta taxa de juros, a empresa Requerente acabou sendo surpreendida em seus planos de investimentos e passou a ter graves dificuldades em honrar compromissos assumidos com as instituições financeiras, tornando-se mais uma empresa inadimplente.

Conforme mencionado acima, durante toda sua história a empresa Impetrante obteve saudáveis faturamentos e margens de lucro na operação, porém, como se extrai do balanço apresentado do último exercício, a empresa vem acumulando prejuízo considerável.

Assim, temendo um possível colapso financeiro, devido à crise que está enfrentando, a empresa Requerente procurou apoio junto à empresa **Pareos**, especializada em consultoria econômica, para analisar as razões destas dificuldades e assessorá-la na reestruturação e na busca de soluções para reorganização

Tel. (18) 3221-1590
www.horacardoso.adv.br
:ato@horacardoso.adv.br
Rua Eufrásio de Toledo, 92
Jd. Marupiara | CEP 19060-100
Presidente Prudente | SP

de sua estrutura, bem como equacionamento de seu fluxo de caixa com a reestruturação do passivo.

Com a análise econômico-financeira, conclui-se que a empresa precisa socorrer do beneplácito da Recuperação Judicial, para poder superar este momento de crise.

Como se nota no laudo de viabilidade econômica acostado nos autos e no estudo de mercado realizado, a empresa Impetrante passa por um momento de crise conjuntamente à econômica nacional, de maneira que grande parte do endividamento da empresa se dá diante da inflexibilidade de algumas instituições financeiras.

Conforme Relação de Credores em anexo a empresa Impetrante possui atualmente um endividamento junto a instituições financeiras, fornecedores, mercadorias e serviços na ordem de R$ 4.843.167,95 (quatro milhões oitocentos e quarenta e três mil cento e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos) de créditos sujeitos à recuperação judicial.

Em suma, apesar de administrativa e gerencialmente necessária, a citada tomada de capital, colocou a empresa frente aos conhecidos e desmedidos custos financeiros, que conforme demonstrado alhures, foram assumidos diante de outro cenário financeiro que por consequência colocou em xeque sua liquidez e viabilidade levando-a ao quadro de endividamento.

Após a análise econômico-financeira da situação da empresa Impetrante, constatou-se que esta não tem condições de manter regularmente em suas atividades, com competitividade de mercado, sem socorrer-se dos benefícios previstos na Lei de Recuperação Judicial de Empresas.

Tel. (18) 3221-1590
www.horacardoso.adv.br
:ato@horacardoso.adv.br
Rua Eufrásio de Toledo, 92
Jd. Marupiara | CEP 19060-100
Presidente Prudente | SP

Com efeito, o Laudo Econômico-Financeiro anexo elaborado **em atendimento a exigência contida no artigo 51, inciso I, da Lei de Recuperação de Empresas, demonstra os fatores que levaram a empresa Impetrante ao estado temporário de dificuldade econômico-financeira, bem como atesta sua viabilidade em superar sua crise econômico-financeira.**

Através do Laudo de causa e efeito apresentado observa-se que a empresa contraiu suas dívidas devido ao endividamento bancário, com custo financeiro muito elevado; **contudo, sendo aludido problema contornado e solucionado com o presente processo, gerará condições de caixa para suportar o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos a Recuperação Judicial.**

Destarte, com o processamento do presente feito, a empresa Impetrante poderá se valer dos benefícios da Lei de Recuperação de Empresas, tendo assim, condições de aumentar a geração de caixa, de forma a honrar com suas obrigações financeiras, regularizando suas dívidas sujeitas ou não à Recuperação Judicial.

Através da proposta de pagamento, conforme os termos da Lei 11.101/2005, a Impetrante pretende equalizar seu passivo, voltando a apresentar situações de sanidade financeira que permitam a continuidade de sua operação.

Importante ressaltar, que desde o início de suas atividades, a empresa Impetrante gerou e gera empregos diretos e indiretos, colaborando diretamente com o fortalecimento da economia regional.

Atualmente a Impetrante enfrenta uma crise financeira, conforme discorrido acima, e sua necessidade por capital de giro a fez recorrer a empréstimos e financiamentos com juros altos, o que aumentou suas pendências financeiras de uma forma insustentável para a operação, afetando sua solvência financeira.

Tel. (18) 3221-1590
www.horacardoso.adv.br
:ato@horacardoso.adv.br
Rua Eufrásio de Toledo, 92
Jd. Marupiara | CEP 19060-100
Presidente Prudente | SP

Sendo assim, decorrendo a sua crise financeira da conjuntura momentânea do mercado, bem como estando presentes no caso em apreço, todos os requisitos da Lei 11.101/2005, é de rigor o consentimento da proteção da Lei 11.101/2005, em favor da Impetrante, para a empresa apresentar capacidade financeira para quitação de todo seu passivo sujeito ou não aos efeitos da Recuperação Judicial, bem como superar a crise financeira momentânea em que se encontra.

3. FUNDAMENTOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (VIABILIDADE ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL)

A exposição fática resgatada no item precedente apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47, da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade e objetivos perquiridos pela recuperação judicial, in verbis:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Não resta dúvida de que a recuperação judicial, atualmente positivada no direito brasileiro, apresenta-se como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, no art. 47, acima transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, II e VII, da Constituição Federal de 1988) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, também da CF/88).

Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é ***"salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável,***

Tel. (18) 3221-1590
www.horacardoso.adv.br
:ato@horacardoso.adv.br
Rua Eufrásio de Toledo, 92
Jd. Marupiara | CEP 19060-100
Presidente Prudente | SP

***com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores" (*SALLES, Paulo F. C. Salles de Toledo; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109)**.

A viabilidade e as reais chances de efetiva recuperação da Requerente, além de analisadas sob o viés técnico, merecem atenção também sob um escopo social. Veja-se que, na configuração atual, é responsável por 06 (seis) empregos diretos somados aos funcionários terceirizados, além de ser responsável indiretamente pela renda de terceiros fornecedores.

Neste contexto, a Requerente demonstra ser, mesmo com a crise, relevante geradora de renda nas cidades de Martinópolis e Rancharia, e região. Não se deve perder de vista, também, sua relevância para a geração de riquezas a empresa, hoje, têm possibilidade de aumento de demanda, mas, por conta da dificuldade de administração da dívida, não consegue encontrar meios de aumentar o faturamento. Com a consolidação de sua dívida na presente recuperação judicial, terá a capacidade de perseguir os bons resultados já apresentados no passado.

Frise-se que a paralisação das atividades da Requerente, por qualquer razão que fosse, acarretaria um alto custo social que pode e deve ser aplacado pela presente medida, visto que o contrário implicaria diretamente na demissão de seus funcionários diretos e terceirizados, sem mencionar os prejuízos a credores fornecedores.

Especificamente sobre esse aspecto, a doutrina especializada já salientou que *"a tentativa de recuperação prende-se (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social"*. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada – Lei 11.101, de

Tel. (18) 3221-1590
www.horacardoso.adv.br
:ato@horacardoso.adv.br
Rua Eufrásio de Toledo, 92
Jd. Marupiara | CEP 19060-100
Presidente Prudente | SP

9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo – 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 130).

Nesse contexto, resta evidenciado que a Requerente, passa por uma séria crise econômico-financeira, mas apresenta indiscutível viabilidade de reorganização e consequente recuperação. Para tanto, necessita valer-se do direito garantido pela Lei 11.101/2005, fazendo jus ao deferimento do processamento de seu pedido de recuperação judicial.

Esta conclusão está embasada em vários fatores que, em análise perfunctória, evidenciam a viabilidade financeira da empresa, dentre os quais podem ser destacados:

(i) Mais de 15 (quinze) anos de atuação no setor, com amplo conhecimento de mercado;

(ii) A existência de toda uma estrutura operacional;

(iii) A rentabilidade operacional de suas operações, hoje prejudicada por falta de crédito e altos custos dos financiamentos obtidos junto às instituições financeiras;

(iv) A credibilidade junto a fornecedores e a existência de diversas empresas dispostas a realizar negócios em parceria com a Requerente, evidenciando a viabilidade do negócio.

A análise da situação da empresa Requerente demonstra que o deferimento do processamento da providência agora pleiteada lhe dará reais condições de seguir no seu propósito de satisfazer, integralmente, os seus credores, dando fôlego para que possa superar a situação momentânea de crise financeira-econômica.

Além disso, tal medida importa na preservação do ativo social gerado pela atividade empresarial que, em última palavra, interessa não apenas ao seu titular, mas a diversos outros atores do palco econômico, tais como os trabalhadores, investidores, fornecedores, bancos, ao Estado etc.

Tel. (18) 3221-1590
www.horacardoso.adv.br
:ato@horacardoso.adv.br
Rua Eufrásio de Toledo, 92
Jd. Marupiara | CEP 19060-100
Presidente Prudente | SP

Tais assertivas nos levam justamente ao próximo tópico, uma vez que necessárias as tutelas judiciais de urgência, que serão a seguir discorridas.

4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTIGOS 48 E 51 DA LEI 11.101/2005)

A necessidade de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como, também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais encontram-se devidamente preenchidos e informados na presente petição.

Já em consonância com os preceitos e exigências legais (art. 48, da Lei 11.101/05), a Requerente declara exercer regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, haja vista que conforme contrato social, possui registro junto a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) **desde 05 de outubro de 2009** que nunca teve sua quebra decretada e que jamais obteve os benefícios de uma Recuperação Judicial. Tais afirmações podem ser aferidas mediante análise dos documentos ora acostados.

Vejamos o que dispõe o artigo 48 da Lei de Recuperação de Empresas:

> **Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:**
> **I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;**
> **II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;**

Tel. (18) 3221-1590
www.horacardoso.adv.br
:ato@horacardoso.adv.br
Rua Eufrásio de Toledo, 92
Jd. Marupiara | CEP 19060-100
Presidente Prudente | SP

HORA CARDOSO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

> **III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;**
> **IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.**

Assim, a empresa Impetrante atende aos requisitos do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005 alterado pela Lei 14.112/2.020, e com isso declara que:

> **a) Exerce regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos (conforme exposto em item próprio e documentos em anexo, sobretudo no Doc. 02 – Certidão de Regularidade da JUCESP);**
>
> **b) Que não é falida;**
>
> **c) Que o seu administrador não foi condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005 alterada pela Lei 14.112/2.020;**
>
> **d) Que nunca gozou do benefício da Recuperação Judicial.**

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei 11.101/05, que dispõe:

> Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
> I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
> II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
> a) balanço patrimonial;
> b) demonstração de resultados acumulados;
> c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
> d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
> III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
> IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a

Tel. (18) 3221-1590
www.horacardoso.adv.br
:ato@horacardoso.adv.br
Rua Eufrásio de Toledo, 92
Jd. Marupiara | CEP 19060-100
Presidente Prudente | SP

> que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
> V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
> VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
> VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
> VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
> IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.
> (...)

Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostadas aos autos. Vejamos:

a) Contrato Social **(Doc. 01)**

b) Certidão de Regularidade Jucesp (**Doc. 02)**

c) Cópia do balanço patrimonial dos últimos 03 (três) exercícios (2.022, 2.023 e 2.024) **(Doc. 03)**

d) Exposição da causa concreta da situação do devedor, Laudo Econômico-Financeiro **(Doc. 06);**

e) Relação nominal completa dos credores **(Doc. 07)**;

f) Relação integral dos empregados, com a indicação de função e salário **(Doc. 08)**;

g) Relação dos bens particulares do sócio **(Doc. 09)**;

h) Certidões dos cartórios de protestos de títulos **(Doc. 10)**;

i) Consulta de SERASA **(Doc. 11)**;

j) Relação de ações judiciais em andamento **(Doc. 12)**;

k) Extratos e contratos bancários **(Docs. 05 e 13)**;

Tel. (18) 3221-1590
www.horacardoso.adv.br
:ato@horacardoso.adv.br
Rua Eufrásio de Toledo, 92
Jd. Marupiara | CEP 19060-100
Presidente Prudente | SP

Dessa forma, também pelo viés objetivo, o presente pedido de Recuperação Judicial indica consonância legal e, *data vênia*, merece o consequente deferimento. Vejamos:

> **Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:**
>
> I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;
>
> II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;
>
> III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;
>
> IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
>
> V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

Destarte, requer-se a este n. Juízo que receba o presente requerimento e que defira o processamento da Recuperação Judicial à empresa Impetrante, nos termos do artigo 52, da Lei 11.101/2.005 alterada pela Lei 14.112/2.020.

5. DA TUTELA DE URGÊNCIA

5.1 DAS SUPENSÕES DAS AÇÕES E DOS PAGAMENTOS DOS CREDORES

Desde já, a empresa Impetrante requer a Vossa Excelência que no próprio despacho de deferimento do processamento da presente

Tel. (18) 3221-1590
www.horacardoso.adv.br
:ato@horacardoso.adv.br
Rua Eufrásio de Toledo, 92
Jd. Marupiara | CEP 19060-100
Presidente Prudente | SP

Recuperação Judicial determine a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações em que é parte, inclusive as que seu sócio for devedor solidário, nos termos dos artigos 6º, inciso II, e 52, inciso III, da Lei de Falência e Recuperação.

Vejamos o que dispõe o artigo 6º, da Lei 11.101/2.005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:
I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não

Tel. (18) 3221-1590
www.horacardoso.adv.br
:ato@horacardoso.adv.br
Rua Eufrásio de Toledo, 92
Jd. Marupiara | CEP 19060-100
Presidente Prudente | SP

apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei;
II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:
I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;
II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º Revogado.

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

§ 9º O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral.

Tel. (18) 3221-1590
www.horacardoso.adv.br
:ato@horacardoso.adv.br
Rua Eufrásio de Toledo, 92
Jd. Marupiara | CEP 19060-100
Presidente Prudente | SP

> § 10. (VETADO).
>
> § 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.
>
> § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.
>
> § 13. (VETADO).” (NR)

Destarte, deve ser determinada a suspensão das ações para viabilizar a superação de crise da empresa Impetrante e possibilitar que durante esse período a empresa possa criar “fôlego” e caixa para cumprir suas obrigações.

Além disso, pelo período de suspensão acima a empresa Impetrante está desobrigada de efetuar quaisquer pagamento dos credores, tendo em vista que a recuperação **tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, suspendendo todas as ações ou execuções contra o devedor, bem como quaisquer atos tendentes à cobrança do débito, já que o artigo 49, da Lei nº 11.101/2005 alterada pela Lei 14.112/2.020, é expresso ao estabelecer que ***“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.***

Sendo assim, **requer-se a Vossa Excelência que determine a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações em que a empresa Impetrante é parte, inclusive as que seu sócio for devedor solidário, nos termos dos artigos 6º, inciso II, e 52, inciso III, da Lei de Falência e Recuperação.**

Ainda, tendo em vista que a empresa Impetrante estará por 180 (cento e oitenta) dias desobrigada de qualquer pagamento com referência ao passivo existente nesta data (relação de credores em anexo), **nos termos do artigo 6º, inciso III, da Lei 11.101/2.005 alterada pela Lei 14.112/2.020, que determine a**

Tel. (18) 3221-1590
www.horacardoso.adv.br
:ato@horacardoso.adv.br
Rua Eufrásio de Toledo, 92
Jd. Marupiara | CEP 19060-100
Presidente Prudente | SP

suspensão de qualquer ato de cobrança, inclusive, a suspensão das parcelas de financiamentos, leasing, bancários por este período.

6. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

De acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Código de Processo Civil e Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Juiz poderá conceder ao beneficiário o parcelamento de despesas processuais, quando o montante das custas for elevado. Vejamos os termos do artigo 98 § 6º:

> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
> § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Tendo em vista a atual situação financeira da Requerente, roga-se pelo parcelamento das custas, visto que o recolhimento de tais encargos, ocasionará, neste momento sérios problemas de fluxo de caixa, proporcionando o atraso no pagamento dos salários de seus empregados, e fornecedores.

Ora, verifica-se que o valor da causa perfaz a monta de R$ 4.843.167,95 (quatro milhões oitocentos e quarenta e três mil cento e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos) e o recolhimento das custas é de R$ 72.647,52 (setenta e dois mil seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), elevadíssima monta, sendo, efetivamente, possível o impacto de forma onerosa no caixa da Requerente, o qual já se encontra em estado crítico, daí a necessidade de ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo já se pronunciou em sentido favorável:

Tel. (18) 3221-1590
www.horacardoso.adv.br
:ato@horacardoso.adv.br
Rua Eufrásio de Toledo, 92
Jd. Marupiara | CEP 19060-100
Presidente Prudente | SP

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida - Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R$ 6.875.000,00) - O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R$ 87.270,00) - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial - Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça - Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art.375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência - Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015- RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2127583-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021)

Diante disso, a fim de não impedir o acesso à própria jurisdição e, em respeito ao princípio da preservação da empresa, de rigor a aplicação do disposto no artigo 98, § 6º do Código de Processo Civil para autorizar o parcelamento das custas, permitindo o prosseguimento regular da recuperação judicial sem comprometer demasiadamente o caixa da Requerente.

7. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência que seja analisado o pedido de tutela de emergência para o fim de:

a) **determinar a suspensão de todas as ações ou execuções em que a empresa Impetrante é parte e que venham a ser ajuizadas, inclusive as que seu sócio for devedor solidário, nos termos do artigo 52, inciso III, bem como, do artigo 6º, inciso III, ambos da Lei nº 11.101/2.005 alterada pela Lei 14.112/2.020, determine a suspensão de qualquer ato de cobrança contra a**

Tel. (18) 3221-1590
www.horacardoso.adv.br
:ato@horacardoso.adv.br
Rua Eufrásio de Toledo, 92
Jd. Marupiara | CEP 19060-100
Presidente Prudente | SP

empresa Impetrante, inclusive, a suspensão das parcelas de financiamentos, leasing, bancários, etc., por este período;

b) requer, outrossim, a este n. Juízo, o recebimento e o consequente deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2.005 alterada pela Lei 14.112/2.020, pelo fato de se encontrarem presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos para tanto;

c) a nomeação do administrador judicial, atendendo-se ao disposto nos arts. 21 e 52, I, do mesmo diploma legislativo;

d) a dispensa da apresentação das certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;

e) a intimação do Digníssimo Representante do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

f) a intimação da Junta Comercial do Estado do São Paulo informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo "em recuperação judicial" no nome empresarial da Requerente;

g) a expedição de edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao Administrador nomeado eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.

Tel. (18) 3221-1590
www.horacardoso.adv.br
:ato@horacardoso.adv.br
Rua Eufrásio de Toledo, 92
Jd. Marupiara | CEP 19060-100
Presidente Prudente | SP

h) o deferimento do parcelamento das custas iniciais, tendo em vista tratar-se de valor elevado que irá impactar o caixa da Requerente, nos termos do artigo 98, § 6º do Código de Processo Civil.

Desde logo, salienta-se que, com o deferimento do processamento do presente pedido, a Impetrante se compromete a apresentar, mensalmente, enquanto perdurar o processo, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei e, desde já, requerendo a Vossa Excelência que autorize que aludidos documentos sejam apresentados até o dia 30 de cada mês.

Por fim, requer-se que as intimações do presente feito sejam realizadas em nome dos advogados **DANILO HORA CARDOSO, inscrito na OAB/SP 259.805, e MARCUS VINICIUS T. GIMENES, inscrito na OAB/SP 321.130**, que recebem intimações na Rua Eufrásio Toledo, nº 92/100, Jardim Marupiara, CEP: 19060-100, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

Dá-se à causa o valor de R$ 4.843.167,95 (quatro milhões oitocentos e quarenta e três mil cento e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.

De Presidente Prudente/SP, 28 de outubro de 2025.

DANILO HORA CARDOSO
OAB/SP 259.805

MARCUS VINICIUS T. GIMENES
OAB/SP 321.130

Tel. (18) 3221-1590
www.horacardoso.adv.br
:ato@horacardoso.adv.br
Rua Eufrásio de Toledo, 92
Jd. Marupiara | CEP 19060-100
Presidente Prudente | SP